



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

PROCESSO N.º 82/05
 PARECERES N.ºs 82/05
 Fls. n.º 02
 Proc. 82/05
 Presidente

AS COMISSÕES PERMANENTES

Cont. Justiça e Cidadania

Departamento Finanças e Cont.

Câmara Municipal de Assis, 19/04/05

Chefe do Departamento do Legislativo

Assis, 13 de abril de 2005.

Ofício D.A. Nº 64/2005

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 01/2005-

03/2005

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
 PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
 Número 1822 Data 18/04/05
 Horário 08:52
 Responsável

A Lei nº 1.961, de 28 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o Código Tributário de Assis, em seu Artigo 268, § 1º, autoriza os nossos contribuintes a pagarem seus débitos constituídos como dívida ativa tributária do Município provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria conforme dispõe o artigo 259 e parágrafos, em 48 (quarenta e oito) parcelas.

No entanto, visando o aumento do fluxo de caixa do Município, optamos por aumentar o prazo para 60 (sessenta) parcelas corrigidas anualmente pelo IPCA-E ou por outro índice fixado pelo Governo Federal, que o substituir, para dar melhores condições para os contribuintes devedores quitarem seus débitos com a Prefeitura, visto que a parcela será de menor valor.

Já com a contribuição de melhoria (asfalto, guias e sarjetas), o parcelamento será de 96 (noventa e seis) meses, corrigidos da mesma forma dos outros débitos, visto que a incidência dos inadimplentes com os cofres municipais é maior com os contribuintes dos bairros periféricos cuja população é de baixa renda e assim, sendo o montante da dívida maior e valor da parcela sendo menor, viabiliza-se o pagamento, resultando no objetivo do Projeto, que é justamente em maior fluxo de caixa.

Assim exposto, estamos encaminhando, por intermédio de V. Exa., o incluso Projeto de Lei Complementar nº 01/2005, que modifica a redação do § 1º, do Artigo 268, da Lei nº 1.961, e que certamente facilitará para o contribuinte quitar seus débitos com o Município e, que é o nosso objetivo maior, necessitando pois do aval dos Ilustríssimos Senhores Vereadores.





PROCESSO N.º 82/05
PAPÉTERES N.ºs 82/05

Fis. n.º 03
Proc. 82/05
Presidente

Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

03/2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2005

Dá nova redação ao § 1º, do Artigo 268, da Lei nº 1.961 de 28 de Dezembro de 1977 (Código Tributário do Município de Assis).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O § 1º, do Artigo 268, da Lei nº 1.961 de 28 de Dezembro de 1977 (Código Tributário do Município de Assis) passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 268 -

§ 1º - Os valores apurados na forma do Artigo 259 e parágrafos poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, exceto os decorrentes da Contribuição de Melhoria que poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) meses, cujas parcelas serão corrigidas anualmente pelo IPCA-E, ou por outro índice fixado pelo Governo Federal que o substituir."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 13 de abril de 2.005.


EZIO SPÉRA
Prefeito Municipal de Assis





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	04
Proc.	82103
Presidente	

Ofício D.A. Nº 64/2005

Aproveitamos do ensejo para renovarmos a V. Exa. e aos seus Pares, nossos protestos de alta consideração.

Atenciosamente,


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Vereador **CÉLIO FRANCISCO DINIZ**
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis.
Assis/SP.



Artigo 268 -

A Dívida Ativa poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, mediante proposta do devedor, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos. (Lei 2.738 de 28/12/89).

Parágrafo 1º -

Os valores apurados na forma do artigo 259 e parágrafos, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses e as parcelas serão emitidas em valores expressos em UFIR mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal, para substituí-lo, e serão convertidas em moeda corrente do país, à época do pagamento. (Lei 3.624 de 24/09/97).

Parágrafo 2º -

Em casos especiais e justificados em processo deferido pelo Prefeito Municipal, os valores apurados na forma do artigo 259 e seus parágrafos, poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses e as parcelas serão emitidas em valores expressos em moeda corrente do país. (Lei 2.738 de 28/12/89).

Parágrafo 3º -

Sobre as parcelas emitidas na forma do Parágrafo 1º., que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes os seguintes acréscimos:

- I - multa diária de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; e
- II - juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo 4º -

Sobre as parcelas emitidas na forma do Parágrafo 2º deste Artigo, e não liquidadas até a data de seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:

- I - Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal;
- II - multa diária de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao mês do vencimento, a multa será de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; e
- III - juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Parágrafo 5º -

No caso de não cumprimento total ou parcial do parcelamento, a dívida deverá ser ajuizada imediatamente. (Lei 2.738 de 28/12/89).

Capítulo III

DAS CERTIDÕES

Artigo 269 -

A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 06
Proc. 8205
Presidente

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/ 2.005 PARECER Nº 082/2005

Dá nova redação ao § 1º, do Artigo 268, da Lei nº 1.961 de 28 de Dezembro de 1.977 (Código Tributário do Município de Assis).

Referido Projeto de Lei Complementar, é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo básico, dar nova redação ao § 1º do artigo 268, do Código Tributário Municipal, ampliando e autorizando o prazo de pagamento dos débitos constituídos como dívida ativa tributária para 60 (sessenta) meses e os constantes de contribuição de melhorias para 96 (noventa e seis) meses.

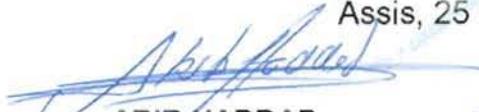
O projeto de Lei Complementar acha-se elaborado de conformidade com que estabelece a legislação vigente e aplicável, vindo inclusive acompanhada de cópia do artigo 268, 1º, da Lei nº 1.961 em sua forma original.

Assim, conforme dispõe o inciso I, (matéria tributária) do § 1º do Artigo 53, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o Artigo 50 da Lei Orgânica, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores, o que significa 6 (seis) votos.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 25 de Abril de 2.005.


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico